



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 19/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante, no exercício de suas atribuições legais perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal-PR, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, alínea "a" e IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 58, incisos I, alínea "a" e IV da Lei Complementar 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); e na Resolução n.º 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual estabelece que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, "caput", da Constituição Federal, o qual estabelece que *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal *"Compete aos Municípios (...) VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal, *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*;

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista existe desde o ano de 1932, estando prevista no Decreto n. 20.931/1932 que, em seu artigo 3º, dispõe que *"os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária"*.

CONSIDERANDO que a profissão é, outrossim, regulada pelo Ministério do Trabalho, sendo o conteúdo de suas atividades descrito na Portaria n. 397 de 09 de outubro de 2002 – Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, cuja formação superior de Tecnólogo em Optometria é reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que dentre as especialidades arroladas no item 3223 da Portaria supracitada, destacam-se: adaptar lentes de contato; confeccionar lentes; promover educação em saúde visual; vender produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciar estabelecimentos; comunicar-se com os clientes;

CONSIDERANDO que nas atividades indicadas como inerentes à profissão, porém, não estão incluídas aquelas específicas dos médicos oftalmologistas, a exemplo de diagnósticos e tratamento de doenças do globo ocular, de modo que o optometrista não está habilitado a exercê-las sob qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

forma;

CONSIDERANDO que o optometrista, pois, não trata de enfermidades dos olhos, nem realiza cirurgias ou prescreve medicamentos, porque, em verdade, cuida do ato visual, e não do globo ocular. A prática da optometria compreende uma série de testes visuais com o intuito de avaliar e melhorar, quando necessário, a performance visual do interessado;

CONSIDERANDO que a relação decorrente das atividades exercidas pelos profissionais optometristas se reveste das características atinentes às relações de consumo, já que tais serviços são expostos à população em geral, de modo que há adequação aos conceitos de fornecedor e consumidor trazidos, respectivamente, nos artigos 3^o e 2^o do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, a despeito da gratuidade de alguns exames oferecidos por optometristas aos consumidores, tal situação não escapa à regra insculpida no Código de Defesa do Consumidor, porquanto aquela se dá tão somente como artifício para arrecadação de clientes à ótica que presta tal exame, ocorrendo, portanto, remuneração de maneira indireta;

CONSIDERANDO que a remuneração de que trata a lei não é apenas aquela paga diretamente ao fornecedor, mas também se refere aos *“serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo.”*³

CONSIDERANDO que diante da submissão indiscutível aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que a atuação do profissional em desconformidade com as normas que a regulamentam, consiste em afronta à

1 Art. 3^o – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2 Art. 2^o – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

3 MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2003, p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

legislação consumerista, em especial, os artigos 6º, incisos II, IV e VI, e 39, incisos I e IV, da Lei n. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê como direitos básicos do consumidor, dentre outros, “II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”; “IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”; VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que por vezes o consumidor não tem ciência acerca da diferenciação quanto às profissões de optometrista e oftalmologista, e, por conseguinte, acredita que aquele profissional que se porta como se fosse habilitado para a atividade prestada tem efetivamente autorização – e, nisso se inclui conhecimento técnico necessário para tanto – para praticá-la, sendo induzindo em erro pelo profissional, acreditando que está sendo atendido por quem de direito;

CONSIDERANDO que se observa como prática corriqueira a vinculação do atendimento pelo optometrista; consistente na realização de consultas e/ou exames à aquisição de produtos oferecidos pelos estabelecimentos em que exerce sua atividade, como óculos e lentes, conduta esta que consiste em violação à vedação imposta pelos incisos I e IV do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que se verifica, em geral, a comercialização massiva do tratamento (prescrição de óculos e lentes de grau) pelos optometristas, não raras vezes com funcionários de óticas abordando pessoas na via pública e disponibilizando o exame de vista de maneira gratuita, passando, então, o optometrista da ótica a realizar o exame e prescrever o uso de óculos ou lentes, oferecendo os produtos do estabelecimento comercial ao qual presta serviço – cuja prática consiste, em tese, além de ofensa às relações de consumo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

CONSIDERANDO que a oferta de serviço próprio de médico oftalmologista por profissional optometrista, omitindo ao consumidor sua condição, ou seja, informação essencial, caracteriza publicidade enganosa por omissão, na definição do artigo 37, § 1º e § 3º do Código de Defesa do Consumidor (haja vista a utilização da saúde como ferramenta para o fim comercial, quando é sabido que a publicidade nestes casos é restrita, podendo-se citar o caso da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.974 de 2011, que regulamenta sobre a publicidade no meio profissional médico);

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista, anteriormente também denominada "óptico prático", como todas as demais, é assegurada pelo disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, tendo disposições pontuais a seu respeito em decretos editados na década de 1930, prevista nos Decretos nº 20.931/1932⁴ e 24.492/1934, e regulamentada pela Portaria nº397/2002 do Ministério do Trabalho⁵; não havendo permissivo normativo para diagnóstico e/ou tratamento de doenças do globo ocular, porquanto o optometrista está adstrito ao ato visual, não podendo adentrar nas peculiaridades que atingem o globo ocular, o

4 A validade do Decreto n. 20.931/1932 já foi objeto da ADI nº 533-2, que confirmou a vigência da normativa, conforme a ementa: CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. I – Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade e sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário. II – Ocorrência dos pressupostos da cautelar. Deferimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, referendar o despacho do Relator, que deferira a medida cautelar de suspensão do art. 4º do Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990, no ponto que o mesmo revoga os Decretos nº 20.931, de 11.01.1932 e 24.492, de 28.06.1934. No mesmo sentido, decidiu o STJ: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRÁTICA DE ATOS POR OPTOMETRISTAS PRIVATIVOS DE OFTALMOLOGISTA. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Suspenso o ato normativo que revogou os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 que regulam a atividade profissional de optometria (Decreto 99.678/1990) pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal, seguem em vigor as normas originais. (...) 2. Importa ressaltar que não se trata de repristinação dos Decretos, já que, declarada a inconstitucionalidade formal da lei revogadora, reconhece-se vigência ex tunc da norma anterior tida como revogada.

[STJ. AgInt nos EDCI nº AREsp 440940/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do Julgamento: 01/03/2018].

5 Cumpre mencionar que tal portaria foi declarada parcialmente inconstitucional por extrapolar a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizassem exames e consultas, bem como prescrevem a utilização de óculos e lentes. Nesse sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. (...) 5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapola a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevem a utilização de óculos e lentes.

[STJ. AgRG no REsp 1413107/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Data de Julgamento: 15/09/2015].



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

que cumpre ao médico oftalmologista;

CONSIDERANDO que o profissional em optometria, que lida com a saúde visual, poderá apenas identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas inclusivas dos médicos oftalmologistas, a quem é permitido proceder a tratamento, terapêuticamente, por meio de cirurgias e/ou medicamentos, enquanto único legitimado para tratar enfermidades oculares e sistêmicas;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 24.492/1934 (em que a profissão é abrangida pelo termo "ótico prático"), prevê, em seu artigo 13 que: "**é expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.**";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 14 do Decreto n. 24.492/1934, "**o estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente**";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 15 do Decreto n. 24.492/1934, "**ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário**";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CD n. 01/2002, que fez publicar o Código de Ética dos profissionais do setor óptico oftálmico brasileiro, "**é proibido aos profissionais de óptica, optometria e contatologia [...] prescrever medicamentos ou tratar de casos patológicos de sua clientela**" (art. 2º, § 3º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

CONSIDERANDO que o Decreto 20.931/1932, em seus artigos 38⁶ e 39⁷, veda que os optometristas instalem consultórios para atender clientes, confeccionem e vendam lentes de grau sem prescrição médica, prevendo, outrossim, em seu artigo 41⁸, que casas de ótica devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária, destinado ao registro das prescrições médicas;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 24.492/34, por seus artigos 13⁹ e 14¹⁰, proíbe o optometrista de indicar o uso de lentes de grau, ressaltando que somente poderá fornecê-las mediante apresentação da prescrição médica¹¹;

CONSIDERANDO que ao ótico ou optometrista são atribuídas as atividades elencadas no artigo 9º do Decreto n. 24.492/1934, isto é, a manipulação ou fabricação das lentes de grau; a execução das fórmulas óticas fornecidas por médico oftalmologista; a substituição por lentes de grau idênticas aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; e o registro diário em livro receituário;

CONSIDERANDO que tal entendimento é sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE

6 Art. 38. É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido em remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

7 Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

8 Art. 41. As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

9 Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

10 Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica do médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

11 Tendo em vista estas vedações, foi interposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 131, perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, que ainda não teve seu mérito julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão".

[REsp 1261642 SC 2011/0142694-9. SEGUNDA TURMA. DJe 03/06/2013. Julgamento em 28 de Maio de 2013. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN]

OPTOMETRISTAS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – INVIABILIDADE – VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA – PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

material de norma pela Constituição de 1988, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

[REsp 1169991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2010]

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.842/2013 dispõe sobre o exercício da medicina e elenca, em seu artigo 4º, as atividades privativas do médico, a saber: "Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) X – determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; (...) § 1º **Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, (...) § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde."**

CONSIDERANDO que cumpre ao médico – e somente a ele, já que se trata de ato privativo – realizar a análise da doença do paciente e a partir desta (diagnóstico nosológico), realizar o prognóstico;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os distúrbios de acuidade visual são classificados como doenças pelo CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados à Saúde, de sorte que a avaliação do quadro clínico do paciente que detém distúrbios oculares e a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

consequente prescrição de processo terapêutico competem, por lei, exclusivamente ao médico;

CONSIDERANDO que, desta forma, os profissionais óticos que vislumbrarem distúrbio de visão em paciente devem fazer o encaminhamento respectivo a um **oftalmologista** e, caso este entenda adequado eventual prescrição, poderão ser confeccionados óculos/lentes de grau mediante apresentação de receituário médico – o tratamento, ainda que inicial – incluída aqui a prescrição de lentes –, não pode ser prescrito pelo optometrista, vez que esta atividade não está no rol de suas atribuições, podendo haver configuração, inclusive, do crime previsto no artigo 282 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a vedação não visa a eventual proteção da classe médica, diversamente do que se possa vir a alegar, mas sim a afastar riscos à saúde da população, já que a queixa visual do paciente pode não estar relacionada a problemas de visão, mas a outras doenças, as quais somente serão detectáveis pelo médico, sendo que, caso não haja o encaminhamento devido, poderão ser camufladas e descobertas muito tempo depois, podendo ter como consequência a perda da visão do paciente ou até mesmo algo ainda mais grave¹²;

CONSIDERANDO que, portanto, o alcance da avaliação do optometrista é demasiadamente limitado e sua prescrição pode funcionar como medida paliativa, com aparência de definitiva, ocultando doença muito mais graves, como acima mencionado;

CONSIDERANDO que há, desta forma, inegável dano ao consumidor que, por não terem conhecimento técnico para diferenciar as atividades concernentes a cada profissão, acaba sendo induzido a acreditar que o seu problema está sendo analisado como um todo, deixando, assim, de procurar um médico especializado, o que pode gerar danos irreversíveis à sua saúde, como acima pontuado, podendo se configurar afronta ao disposto no *caput* do artigo 8º do

¹² Cita-se, como exemplo, o caso da diabetes, que tem como característica o aumento dos índices glicêmicos no sangue, causando um inchaço em parte do globo ocular, o que leva a uma alteração do sistema visual, podendo ser prescrito o uso de óculos ou lentes a depender do caso. Ocorre que esta conduta, por si só, não eliminará o problema, e somente o agravará, vez que ficará acobertado por um tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

Código de Defesa do Consumidor¹³;

RECOMENDA

por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica da Comarca de Faxinal/PR, ao(à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de Faxinal-PR que, em cumprimento às disposições legais e normativas mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, inclusive diante de seu âmbito de atuação como gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, que:

1. Garanta o atendimento, no âmbito do Município, das disposições da legislação consumerista acima descritas;

2. Siga as determinações positivadas nos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934;

3. Impeça o exercício, por optometristas, de atividade que extrapole os limites de sua profissão e invada a competência de médicos, restringindo-se suas atividades: **a)** à manipulação e fabricação de lentes de grau; **b)** cumprimento exato das fórmulas constantes na receita médica; **c)** Substituir lentes de grau, por lentes idênticas; e **d)** Demais atividades administrativas da ótica – encerrando qualquer atuação publicitária que vise a angariar clientes para realização de exames;

4. Encerre qualquer contrato administrativo firmado com profissional optometrista, que tenha por objeto o exercício de atividade que **extrapole os limites de sua profissão, invadindo a competência de médicos.**

5. Adote ações permanentes de comunicação visual, sobretudo em estabelecimentos que comercializem óculos e lentes, indicando que ao

¹³ "Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

profissional optometrista é PROIBIDO adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão, ressaltando que tal profissional somente poderá indicar o uso de lentes de grau e fornecê-las mediante apresentação da prescrição médica.

Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade destinatária se manifeste acerca das ações já adotadas e das que eventualmente pretende adotar, relativas à presente Recomendação Administrativa.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Saúde.

Faxinal-PR, 15 de maio de 2020.

LUCAS FRANCO DE PAULA:06546971917
Assinado de forma digital por LUCAS FRANCO DE PAULA:06546971917
Dados: 2020.05.15 09:28:19 -03'00'

Lucas Franco de Paula
Promotor de Justiça